



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

PROCESSO nº 23005.004180/2018-91

DECISÃO DO PREGOEIRO

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação tempestiva movida pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 47/2018, cujo objeto gira em torno do Registro de preços para eventuais **EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES NA CATEGORIA DE DIVERSOS (ELETRONICOS, CLIMATIZAÇÃO E OUTROS)**, precisamente quanto aos itens 1 e 4 - FRAGMENTADORA DE PAPEL.

1 - DOS FATOS

Versam o presente termo de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2018, no qual a empresa alega basicamente o que relatamos a seguir:

“NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95 (item 1 e item 4):

O edital nada prevê sobre o nível de ruído das fragmentadoras.

A omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho, pois dá azo para fragmentadoras inadequadas para o ambiente da rotina de trabalho. A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A)**.

Para efeitos comparativos, uma conversa tranquila atinge 55 decibéis; um secador de cabelos na potência máxima chega a 90 db e na mínima entre 75 e 80 db, logo o barulho de fragmentadoras que picotam materiais rígidos, em operação comparável a um liquidificador, submetendo-se a uma rotina fatigante de trabalho, certamente gerará incômodo aos funcionários da repartição, causando desconforto que poderá levar à dores de cabeça, estresse no trabalho, perda de rendimento e também atrapalhar o bom andamento do serviços, como interferir em conversas ao telefone e também comunicações internas.

Os níveis de ruído em torno de 70db são comparáveis aos produzidos pelos carros do metrô da cidade de São Paulo, acarretando em poluição sonora, veja abaixo texto científico do wikipedia acerca dos níveis de ruído comparáveis às fragmentadoras que poderão ser ofertadas:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Metr%C3%B4_de_S%C3%A3o_Paulo#Polui.C3.A7.C3.A3o

Poluição Sonora

A poluição sonora é um dos principais problemas das linhas do metrô elevadas e em superfície, sobretudo as mais antigas, implantadas nas décadas de 1970 e 1980. Durante a implantação do Metrô nos anos 1970, não havia legislação ambiental regulamentada que regulasse o nível máximo de ruído produzido pelo sistema de Metrô, de forma que a passagem de trens nas linhas elevadas e em superfície chega a produzir sons de 75 a 80dB (em alguns trechos como entre as estações Barra Funda e Marechal Deodoro ocorrem picos de 90dB a 100dB de níveis de ruído), similar ao de avenidas de alto tráfego, conforme constatado pela CPI da Poluição realizada em 2006 pela Câmara Municipal de São Paulo⁷⁶. As primeiras barreiras acústicas seriam instaladas em meados de 2009, na região da estação Parada Inglesa, custando cerca de R\$ 4,7 milhões⁷⁷. Recentemente a Cia do Metropolitano iniciou a instalação de barreiras acústicas nos trechos elevados da Linha 3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

Vermelha78 Há no mercado excelentes fragmentadoras projetadas para não incomodar ou tirar a concentração dos usuários. Há pluralidade de máquinas com baixo nível de ruídos. Ocorre que por se tratar de disputa do menor preço, e diante da omissão do edital, alguns fornecedores, visando a diminuição dos custos ofertarão máquinas de fabricação originária de países do sudeste asiático, ou seja, máquinas de baixo custo e qualidade inferior, que colocam em risco a incolumidade física do usuário dentro da repartição. Por isso, é importante que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR (item 1):

Apesar de se tratar de uma máquina departamental de alto desempenho (25 folhas, velocidade de corte alta 4/m min e funcionamento contínuo sem paradas), nenhuma destas características terá a eficiência e rendimento esperados com uma potência de motor muito baixa de apenas 500watts, que é típica de máquinas menores de uso doméstico/residencial.

Se não for dada uma referência adequada ao porte da máquina quanto a potência mínima que a fragmentadora deverá ter, a tendência do licitante é que ofereça fragmentadoras o menos potente possível, pois desta forma terá maiores condições de ficar com um preço mais baixo, por se tratar de uma máquina mais fraca e automaticamente mais barata.

Perceba que a China é um dos maiores fabricantes mundiais de fragmentadora e a indústria chinesa envia e customiza especificações para o Brasil que é um dos maiores compradores. Desta forma não há como o contratante impedir a oferta de máquinas de baixa qualidade vindas do mercado asiático, pois o termo referencial é omissivo quanto a uma especificação que garante a qualidade e durabilidade.

A potência do motor em uma fragmentadora é um dos componentes mais importantes para que ela possua o desempenho desejado com maior durabilidade. Assim como chuveiros elétricos de baixa potência não esquentam a água, máquinas fragmentadoras de baixa potência não terão o desempenho esperado pois não haverá força suficiente para movimentar as navalhas, assim o papel será mastigado ao invés de picotado, gerando problemas como atolamentos frequentes e necessidade constante de interferência humana para dar continuidade ao trabalho de fragmentação.

Neste caso as máquinas se tornarão um problema dentro da repartição ao invés de auxiliar os servidores na sua rotina de trabalho, mais atrapalharão, necessitando de constante retirada do papel mastigado atolado dentro do cilindro de corte. Isso é uma situação pouco desejada pois a fragmentadora pode inclusive voltar sozinha, levando a sérios riscos de ocorrer um acidente de trabalho em relação às mãos do usuário que não deve em hipótese alguma tentar reparar a máquina sozinho.

Geralmente as fragmentadoras no padrão solicitado (nível de segurança micro-partículas) possuem potência em torno de no mínimo 500 Watts, porém existem também máquinas bem fracas (potência do motor muito baixa) que fará com que a máquina funcione sempre em sobrecarga, podendo apresentar problemas em pouco tempo de uso. Sendo assim, aconselhamos que seja indicado a potência do motor de no mínimo 800 Watts.

OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS (item 1):

Apesar da compra se tratar de um investimento em máquinas departamentais de alto custo e que se espera alto desempenho (25 folhas por inserção, velocidade de corte de 4m/min, funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor), a descrição do item é omissiva quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indica a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

O mecanismo de corte em material plástico somente é aceitável em máquinas de baixa capacidade e apenas para descarte de documentos. Fragmentadoras destinadas ao uso departamental, por serem de alto rendimento devem possuir componentes internos em metal.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruínosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a energia que pode ser transferida por meio de força. A energia mecânica total de um sistema é a soma da energia cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a energia potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente ás engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P: quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

5. A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar à conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

[https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&b)

[121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&b](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&b)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

ases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-
 LEGADO;ACORDAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&total
 Documentos=1

Ademais, normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a

troca da engrenagem.

Para uma licitação de máquinas de alto custo voltadas para o desempenho esta situação se mostra totalmente indesejada, o que culminará em um verdadeiro parque de fragmentadoras quebradas e ociosas, que não estarão disponíveis para utilização dos servidores públicos, e inevitavelmente levará à necessidade de compra de novas fragmentadoras com melhor especificação em pouco tempo de uso.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, com fornecedores que garantem a garantia de 5 anos para reposição, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como

forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruins.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas: Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.

TAMANHO DO FUNIL (ABERTURA DE INSERÇÃO) item 4:

Para o item 4, as fragmentadoras são de pequeno porte. Mesmo assim estão sendo solicitadas fragmentadoras com funil de 230 mm o que limita a competitividade à alguns modelos, pois para atender à todas exigências, a fragmentadora deve ter conjuntamente outros elementos superdimensionados. Uma folha de papel A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura. Portanto não há

necessidades de fragmentadora com abertura (funil) de 230 mm, sendo que tolerar 220mm é razoável e ampliaria a competitividade por abarcar mais modelos disponíveis no mercado, em conformidade com a norma do art. 5º Decreto 5.450/2005, que dispõe que, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa.

Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papéis não se dobrem ao passar pelos cilindros.

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, requer seja prevista no edital margem de tolerância de 5% para menos, de modo a abarcar na disputa também as fragmentadoras com abertura de fenda de 220 mm, de modo a respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do

Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, **faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado**, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

VISOR DE CESTO CHEIO ALTERNATIVAMENTE AOS SENSORES (item 4):

A maioria das fragmentadoras de pequeno porte possuem indicação luminosa para cesto cheio, ou visor de cesto indicando a presença do papel e necessidade de esvaziamento, mas pouquíssimas delas são através de sensores, algo típico de equipamentos bem maiores.

A indicação luminosa ou o visor de cesto cheio já indica que o cesto está cheio e que é necessário o esvaziamento do mesmo.

Portanto exigir que essa indicação seja através de sensores é irrelevante e reduz a competitividade no processo licitatório, estando assim em desacordo com o *Decreto 3555/00 – Art. 8º- Parágrafo. I – “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;"

Pelas razões acima recomendamos que seja revista a exigência que seja através de visor de cesto cheio, permitindo-se alternativamente o sensor de cesto cheio.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação"

2 - DO MÉRITO

Primeiramente, se faz necessário informar que a empresa encaminhou e-mail, impugnando o respectivo edital, a esta Instituição na data de 16.08.2018 às 07h30min (através do e-mail compras@ufgd.edu.br), assim estando o presente pregão agendado para o dia 21.08.2018 às 09h (horário de Brasília), a impugnação restou **tempestiva**, sendo interposta dentro do prazo previsto no Decreto nº 5.450/05, art. 18:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

3 - DA ANÁLISE

3.1 - QUANTO AO NÍVEL DE RUÍDO DE ATÉ 65DB

Segundo se verifica na NBR 10152, que o nível de ruído inferior da faixa de 65DB representa o nível sonoro de conforto. Por outro lado, níveis superiores aos estabelecidos são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar em risco de dano à saúde. O que se percebe é que níveis de ruído superiores à 65DB não causa risco à saúde, além do mais, o equipamento somente emitirá ruído quando em utilização, visto que o mesmo não ficará em funcionamento constante.

3.2. QUANTO A POTENCIA SER MAIOR QUE O EXIGIDO EM EDITAL, QUANTO ÀS ENGRENAGENS E PENTES SEREM METÁLICOS, QUANTO À REDUÇÃO DA ABERTURA DE INSERÇÃO (FRAGMENTADORA ITEM 4) E EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE VISOR DE CESTO CHEIO (FRAGMENTADORA ITEM 4)

As especificações técnicas constantes no edital, quanto à potência mínima, engrenagem e pentes, abertura de inserção e exigência de visor de cesto cheio, tais características descritas no Termo de Referência do edital, entendemos por suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação.

Cabe ressaltar aqui, que na elaboração das especificações das fragmentadoras de papel objeto deste, foi observado, as necessidades da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

Administração, o atendimento de mais de um modelo de marcas, com o objetivo de ampliar a competitividade. Somando-se a tudo, o objeto pretendido no Edital é encontrado facilmente no mercado, com variedades de marcas e modelos que atendem às exigências descritas pelo edital, não se observando, desse modo, a inserção de características que direcione ou restrinja a disputa no certame.


Assim não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico. Partindo por base o que se enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, nos leva a entender que as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizarão o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Portanto, não há que se falar, em inclusão no ato convocatório deste pregão de condição que restrinjam a competitividade. A Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória do pregão, previu em art. 3º que na fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; O objeto ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não significa que ele deve ser omissivo em pontos essenciais. Ele deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que poderiam restringir a competição.

4 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebemos a presente impugnação, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, entendendo, que é possível e razoável o prazo de entrega descrito no Termo de Referência do edital.

Dourados, 20 de agosto de 2018.


Paulo Marcelo C. da Silva
Pregoeiro/Divisão de Licitação
CCOMP/PRAD